



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do artigo 929 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), constante do Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”), mantendo-se a redação vigente.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 reformula integralmente o art. 929 do Código Civil para ampliar a disciplina da responsabilidade civil em hipóteses de estado de necessidade e legítima defesa, introduzindo novas hipóteses de ação regressiva e prevendo direito de indenização àquele que voluntariamente se expõe a perigo para salvar pessoa ou bens alheios.

A redação vigente já disciplina adequadamente a responsabilidade decorrente do estado de necessidade, assegurando à vítima não responsável pelo perigo o direito à indenização e preservando coerência com o art. 188 do Código Civil.

A proposta amplia significativamente o regime ao criar direito de indenização em favor daquele que voluntariamente se expõe ao perigo, inclusive contra o beneficiário do ato, “na medida da vantagem por esse obtida”. Trata-se de inovação estrutural.

A responsabilidade civil tem como eixo a reparação de dano injustamente causado, e não a compensação de condutas altruísticas.



A introdução de regime indenizatório fundado em “vantagem obtida” aproxima-se de modelo compensatório estranho à tradição dogmática do sistema brasileiro.

A inovação pode gerar aumento da litigiosidade em situações emergenciais, controvérsias probatórias quanto à extensão da vantagem e expansão imprevisível do campo indenizatório, além de incentivar comportamentos imprudentes sob expectativa de ressarcimento posterior.

O ordenamento já dispõe de instrumentos aptos a enfrentar situações excepcionais, como, gestão de negócios e enriquecimento sem causa, sem necessidade de se criar um regime autônomo e aberto.

A nova redação altera o eixo dogmático da responsabilidade civil sem demonstração de lacuna normativa concreta. Recomenda-se, portanto, sua supressão integral.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

